

Processo: TC 006.477/2010-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Processo conexo: TC 10.660/2014-3 (MON)

Responsáveis: Município de Palmas/TO (CNPJ 24.851.511/0001-85), Raul de Jesus Lustosa Filho (CPF 170.256.211-53), Samuel Braga Bonilha (CPF 263.837.131-91) e Cláudio Gilberto Garcia (CPF 430.780.871-15)

Unidades Jurisdicionadas: Município de Palmas/TO e Fundo Municipal de Saúde de Palmas/TO

Ministro-Relator: Augusto Sherman Cavalcanti

Proposta: julgamento irregular de contas, imputação de débito, rejeição de justificativas, aplicação de multas e notificações

Introdução

1. Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial – TCE resultante da conversão de Relatório de Auditoria, conforme deliberação do Acórdão 1236/2010 – TCU – Plenário (peça 2, p. 32-34), o qual originalmente tratou da fiscalização de recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS ao município de Palmas/TO, destinados especificamente à execução de ações e serviços de vigilância epidemiológica, no âmbito do Bloco de Financiamento da Vigilância em Saúde (VS);
2. No processo apuratório foram produzidas distintas manifestações com proposições de mérito tanto pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Tocantins (SECEX-TO), havendo pontuais divergências entre a área técnica e o titular da Unidade Técnica (UT), quanto pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), conforme registro em Voto da lavra do Relator destes autos (peça 191, itens 10 a 18);
3. Em decorrência da apreciação de todos os elementos, alegações, justificativas, manifestações e pareceres da UT e do MPTCU foi prolatado o Acórdão 213/2014 - TCU - Plenário (peça 190). Faz-se mister transcrever parcialmente o teor de tal *decisum* para que seja concatenado com o encaminhamento processual que subseqüentemente será proposto:

[...]

“9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Antônio Luiz Coelho e excluí-lo da relação processual;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Raul de Jesus Lustosa Filho e Samuel Braga Bonilha, ex-Prefeito e ex-Secretário Municipal de Saúde de Palmas/TO, respectivamente;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Palmas/TO, fixando-lhe novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) aos cofres do Fundo Municipal de Saúde (conta específica do Bloco Financeiro da Vigilância em Saúde), atualizada monetariamente a partir de 30/12/2009 até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. determinar ao Município de Palmas/TO que, na hipótese da impossibilidade de liquidação tempestiva do débito no prazo especificado no subitem 9.3 deste acórdão, adote providências com vistas à inclusão do valor da dívida em sua lei orçamentária, informando ao Tribunal as medidas adotadas no prazo de trinta dias;

9.5. alertar o Município de Palmas/TO de que:

- 9.5.1. a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente ensejará o julgamento pela regularidade com ressalva de suas contas, consoante disposto no art. 202, § 4º, do RI/TCU;
- 9.5.2. a ausência do recolhimento levará ao julgamento pela irregularidade de suas contas, com imposição de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora pertinentes, nos termos dos arts. 16 e 19 da Lei 8.443/1992;
- 9.6. determinar à Prefeitura Municipal de Palmas/TO e à sua Secretaria Municipal de Saúde que, no prazo de 60 dias:
- 9.6.1. regularize, se ainda não o fez, o sistema de contabilidade do município, de forma a cumprir o estabelecido no art. 5º da Portaria GM/MS nº 204/2007, no sentido de que as aplicações com recursos oriundos do Sistema Único de Saúde, inclusive para pagamento de servidores ativos e de gratificações de função de cargos comissionados, quando permitido, sejam realizadas por meio de movimentações financeiras em conta única e específica para cada bloco de financiamento;
- 9.6.2. identifique todos os servidores beneficiados com o pagamento de diárias em duplicidade, a exemplo dos pagos nos processos 13.836/09 e 539/09, e promova, após a adoção das medidas relativas ao estabelecimento do contraditório e ampla defesa, à adoção de medidas tendentes a propiciar a imediata devolução dos valores considerados indevidos aos cofres do Fundo Municipal de Saúde, encaminhando-se cópia dos documentos comprobatórios da adoção dessa providência a este Tribunal;
- 9.6.3. cientificar a Prefeitura Municipal de Palmas/TO de que:
- 9.6.3.1. a aplicação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde do município, bem como daqueles transferidos pela União para a mesma finalidade, deve ocorrer por meio de Fundo de Saúde, devidamente implantado e sob a direção da Secretaria Municipal de Saúde, sendo que, a inobservância desse modelo de gestão do Sistema Único de Saúde pode vir a ensejar multa aos responsáveis, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;
- 9.6.3.2. não realizar o aporte adequado de recursos, a título de contrapartida, para a área de vigilância em saúde, conforme disposições contidas no § 1º do art. 16 da PT/GM/MS nº 1172/2004 c/c art. 15 da mesma Portaria, pode ensejar multa aos responsáveis;
- 9.6.4. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde e à Prefeitura Municipal de Palmas/TO.”
- 4.** Não obstante, para melhor compreensão do contexto atual, convém prestar informações e fazer esclarecimentos complementares, quais sejam:
- 4.1.** salvo o disposto no subitem 9.1 do acórdão supra, houve rejeição parcial de justificativas apresentadas em sede de audiências a que foram submetidos Raul de Jesus Lustosa Filho, Samuel Braga Bonilha e Cláudio Gilberto Garcia, ex-prefeito, ex-secretário municipal de saúde e ex-diretor de vigilância em saúde de Palmas/TO, respectivamente (pç. 192, p. 31, subitens 9.2.2 a 9.2.5). A postergação da aplicação de multas aos responsáveis já na prolação do Acórdão 213/2014 - TCU – Plenário foi judiciosamente registrada pelo Relator no Voto que integra aquela decisão (peça 191, itens 39 a 41);
- 4.2.** o valor reclamado no subitem 9.3 do acórdão em questão foi atribuído solidariamente ao ex-prefeito, ao ex-secretário municipal de saúde e ao próprio município de Palmas/TO, por desvio finalístico no uso de recursos federais vinculados a certas e específicas ações e serviços públicos de saúde, repassados pelo FNS, no âmbito do VS. O Voto que embasou aquele acórdão expõe claramente tal entendimento (peça 191, item 30);
- 4.3.** note-se que em função de argumentos exarados no Voto propalado (peça 191, item 36 e subitens), assim como nos encaminhamentos dos subitens 9.4, 9.5, 9.5.1 e 9.5.2 do próprio acórdão deliberativo, a solução facultada por essa Corte de Contas ao jurisdicionado para evitar a julgamento imediato pela irregularidade foi a recomposição financeira da conta bancária utilizada para recebimento e aplicação de recursos transferidos pelo FNS para as ações e serviços de VS, ao invés da restituição extragovernamental e peremptória em favor do órgão federal repassador. Essa flexibilização pelo TCU levou em conta a relevância dos serviços públicos de

saúde e possibilitava, simultaneamente, promover a recomposição devida ao bloco de financiamento sem subtrair efetivamente disponibilidades financeiras à disposição do município onde configurou-se a ilicitude consistente no emprego irregular da verba pública federal;

4.4. houve a notificação devida para a autoridade municipal legitimada sobre os termos, condições e consequências previstas nos subitens 9.2 a 9.5.2 do Acórdão 213/2014 - TCU - Plenário, tratando da recomposição da conta bancária recebedora de financiamento federal para ações e serviços de VS (peça 197 e 206);

4.5. para a notificação discriminada no subitem precedente o gestor municipal da área de saúde respondeu com a protocolização das peças 215 a 223;

4.6. as notificações para o cumprimento das determinações estipuladas nos subitens 9.6.1 e 9.6.2 do acórdão acima aludido foram expedidas ao prefeito (peças 199 e 205) e ao secretário municipal de saúde (peças 198 e 204), posteriormente reiteradas (peças 224 a 227), embora tenha sido autuado processo de natureza distinta para acompanhar o cumprimento daquelas determinações, convindo registrar que no processo de monitoramento ora mencionado, após pedido e concessão de prorrogação da prazo (TC 10.660/2014-3, peças 6, 7, 9 e 10), há documentos do atual gestor municipal da saúde asseverando ter cumprido ambas (TC 10.660/2014-3, peças 8 e 12);

4.7. os demais responsáveis solidários, Raul de Jesus Lustosa Filho (peças 203 e 209) e Samuel Braga Bonilha (peças 202 e 211), foram devidamente notificados sobre o inteiro teor da deliberação;

4.8 o responsável mencionado no subitem 9.1 do acórdão foi cientificado acerca do acolhimento da suas justificativas e da correspondente exclusão de seu nome da relação processual (peças 200 e 210);

4.9. a ciência sobre os alertas e orientações descritos nos subitens 9.6.3.1 e 9.6.3.2 do acórdão ora tratado e destinada à prefeitura de Palmas/TO foi providenciada com comunicações dirigidas tanto ao prefeito atual (peças 199 e 205), quanto ao então secretário municipal de saúde (peças 198 e 204), por meio do encaminhamento de cópia integral do Relatório, Voto e do próprio Acórdão 213/2014 - TCU - Plenário (peça 190);

4.10. a ciência ao FNS, determinada no subitem 9.6.4 do acórdão supracitado, foi cumprida imediatamente (peças 201 e 207);

Análise técnica

5. Nesta ocasião opinaremos sobre o desfecho do julgamento de mérito a ser proferido restringindo-nos, primeiramente, à questão do débito, amparando-se nos termos do próprio aresto, na documentação mencionada nos subitens 4.4 e 4.5 acima, bem como em fatos e circunstâncias atuais e pertinentes que envolvem aspectos orçamentários e financeiros da municipalidade, como também ponderações acerca da lisura processual por parte dos envolvidos na relação;

6. Assim esclarecido, urge destacar que em vez de promover tempestivamente a recomposição do valor (atualizado monetariamente) do débito em favor da conta bancária utilizada para recebimentos e para movimentação das parcelas repassadas pelo FNS para financiamento de ações e serviços de VS, vinculadas ao Fundo Municipal de Saúde de Palmas – FMS (atualmente conta 5400-3, agência 3615-3, do Banco do Brasil – 001), o titular da Secretaria Municipal de Saúde (SMS) informou cumprir a obrigação mediante inclusão na lei orçamentária municipal para o exercício 2014 da ação denominada ‘Desenvolvimento de Projetos Especiais em Vigilância em Saúde’, destacando que tal dotação teria valor de R\$ 500.000,00 e, portanto, estaria acima do valor do débito definido, sendo amparada em fonte do Tesouro Municipal, identificada pelo código 0040 - Ações e Serviços Públicos de Saúde (peça

215, p. 1, 11 e 19). No mesmo expediente o gestor da SMS alega que tal medida atendia às disposições do subitem 9.4, do Acórdão 213/2014 - TCU - Plenário;

7. Não houve transferência efetiva de disponibilidades financeiras oriundas no Tesouro Municipal para a conta bancária vinculada à VS e alimentada com recursos federais até a data de conclusão da presente Instrução;

8. Enfim, a administração municipal adotou como medida suficiente para satisfazer o débito definido e quantificado pelo TCU, fundado em desvio de finalidade, a mera existência de dotação em sua lei orçamentária, cuja ‘previsão’ é ser utilizada no campo da vigilância em saúde, ainda que seja como encargo do próprio município, impreciso (aludindo à expressão ‘projetos especiais’ existente no título da ação orçamentária indicada) ou não contemplado no artigos 18 a 22 da Portaria GM/MS 204/2007 ou nos normativos mencionados no art. 23 dessa mesma Portaria (a revogação de tais dispositivos pela Portaria GM/MS 3252/2209 só gerou efeitos a partir de 1/1/2010, após o período alcançado na fiscalização, quais sejam, 2008 e 2009);

9. O disposto no subitem 9.4 do Acórdão 213/2014 - TCU - Plenário não foi, por si só, uma alternativa para satisfazer o débito apurado. Ao contrário, sua adoção é condicionada (inexistência ou insuficiência de crédito orçamentário apto a amparar o desembolso), dependeria de demonstração cabal da necessidade de sua adoção (... na hipótese da impossibilidade de liquidação tempestiva do débito no prazo especificado ...) e teria efeito temporário, tão somente até que se consumasse o recolhimento efetivo do montante financeiro;

10. Não há nos autos qualquer justificativa dos gestores municipais tendentes a demonstrar que as finanças municipais, seja no plano do Tesouro Municipal em sua completude, seja apenas circunscrevendo-se ao FMS, estivessem ou estejam afetadas por dificuldades financeiras ou outras razões que impossibilitassem a recolhimento imediato da dívida exigida, ainda que atualizada monetariamente;

11. Outras informações oficiais afastam desde já qualquer possibilidade de caracterizar dificuldades orçamentárias ou financeiras com potencial para inviabilizar ou dificultar a obrigação de quitar o débito, destacando-se:

11.1. a lei orçamentária em vigor contempla, desde a sua promulgação, R\$ 73.958.121,00 de dotação para Reserva de Contingência (peça 230, p. 14-15), fundada no art. 5º, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar 101/2002 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), sendo R\$ 21.529.041,00 de recursos não vinculados a atividade específica (a exemplo das reservas vinculadas ao Instituto de Previdência de Palmas e ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas) e alocados para a Prefeitura utilizar quando cabível em decorrência de necessidades de órgãos ou fundos que integram sua estrutura (peça 230, p. 16-17), montante capaz de respaldar eventual necessidade de abrir crédito especial ou suplementar (art. 41, incisos I e II, da Lei 4.320/1964) para cobrir o encargo estipulado pelo TCU;

11.2. ainda na lei orçamentária anual (LOA) as dotações alocadas em favor do FMS contemplam R\$ 74.238.967,00 para ‘Outras Despesas Correntes’ (peça 230, p. 19), indicando a existência mais que suficiente de créditos para cobrir a contingência configurada no débito em questão;

11.3. a própria ação orçamentária indicada pelo gestor da SMS, mesmo na hipótese de ser a única a acobertar as ações de vigilância em saúde, é suficiente para sanear a dívida (peça 230, peça 53 e 101, código 4198);

11.4. o Balanço Orçamentário com dados acumulados até o segundo bimestre de 2014, portanto, relativo a período concluído após a resposta da SMS, indicava que a arrecadação municipal não sofria revés, apontando inclusive um superávit de R\$ 82.110.436,18 (peça 232);

12. Ademais, a forma como o TCU propôs a solução primária para a quitação do débito não impõe ao município sequer a configuração de despesa pública, sob qualquer aspecto contábil, seja no plano orçamentário ou no financeiro, pois facultou-se operação que, em verdade, configura-se como simples remanejamento ou movimentação entre contas de tesouraria. Como se pretendeu apenas que houvesse a recomposição da conta bancária vinculada ao FMS e recebedora dos recursos federais do Bloco da VS, mediante um aporte financeiro proveniente do Tesouro Municipal, essa modelagem não exige sequer empenho, apenas transferência bancária e o respectivo registro contábil entre contas do Ativo Financeiro, de modo a manter a escrituração das disponibilidades vinculadas a fundo e a destinação específica perfeitamente individualizadas, atendendo ao que dispõe o art. 50, inciso I, da LRF;

13. Por outro lado, mesmo que a liquidação do débito, na forma como facultou o TCU, configurasse despesa pública, seria conveniente à Administração municipal promover a sua quitação. Concluímos assim porque no Demonstrativo de Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde que compõe o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) até o segundo bimestre do exercício corrente exibe-se a informação (14,55%) de que nem mesmo o percentual mínimo estabelecido na legislação para gastos com recursos estritamente próprios para aquelas finalidades estava sendo cumprido (15%), ainda que se considere tratar-se de uma posição intermediária do exercício financeiro (peça 231) que pode ser ajustada no seu transcurso;

14. Não vislumbramos a situação como decorrência de equívoco na interpretação do comando previsto no subitem 9.4 daquela deliberação do TCU. Mesmo restringindo-se a estes autos ou no processo conexo derivado colhemos elementos que permitem inferir má-fé dos implicados e da atual gestão em relação às apurações e decisões desta Corte de Contas. Dentre os primeiros indícios que corroboram tal presunção rememoramos que na derradeira Instrução produzida no âmbito desta Secex-TO houve a protocolização de documentos e a prestação de informações, por parte de responsáveis alcançados em sede de audiências, as quais intencionaram elidir irregularidades ludibriando a UT responsável pela análise com informações e documentos alheios à época dos atos e fatos reputados como irregulares (peça 180, itens 7 a 10);

15. Por pertinência e para rigor na avaliação somos impelidos também a observar que no processo de monitoramento conexo (TC 10.660/2014-3), autuado para acompanhar o cumprimento das determinações consignadas nos subitens 9.6.1 e 9.6.2 do Acórdão 213/2014 - TCU – Plenário, cujo Relator, preventivo, é o mesmo destes autos, verificamos recorrência a outros ardis procrastinatórios e dissimulatórios como doravante descreveremos, não exaustivamente mas, para razoável exemplificação:

15.1 como comprovação de medidas para adequar o sistema de contabilidade utilizado pelo município, tratada na determinação do subitem 9.6.1 do aresto supra, o titular da SMS encaminhou ofício acompanhado tão somente de comprovante de inscrição do FMS no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, duas leis municipais, sendo uma de 2001, que instituiu o FMS e outra de 2009, acompanhada do respectivo decreto regulamentador do mesmo ano, ambos tratando de aspectos genéricos da gestão e aplicação de recursos daquele fundo (TC 10.660/2014-3, peça 8). Cabe salientar, essa documentação já era conhecida desde a ocasião da fiscalização, em 2010, tendo sido expressamente mencionada em achado que suscitou a hipótese de que o FMS não havia sido implementado operacionalmente, apenas formal e cartorialmente (peça 2, p. 15-16, subitem 4.1), chegando a ser objeto de audiência nestes autos (peça 192, p. 26-28, subitens 7.1 a 7.3);

15.2 complementando a narrativa acima, destacamos que não há menção a qualquer sistema ou versão de aplicativo informatizado de uso corporativo, excertos de relatórios contábeis ou financeiros produzidos com registros obedecendo a uma nova sistemática, descrição de funcionamento ou metodologia de lançamentos de eventos contábeis com codificação que torne clara, completa e incontestável a individualização e vinculação das receitas e despesas dos diversos

blocos de financiamento patrocinados pelo FNS, enfim, nada que possa nem de longe demonstrar o atendimento da demanda do TCU. Sobreleva mencionar, o ajuste no sistema de contabilização visa, além de promover a estreita observância e vinculação do custeio de ações e serviços de saúde com os blocos de financiamento previstos na Portaria GM/MS 204/2007, atender também à Constituição Federal e a diversos outros diplomas infralegais (CF/1988, art. 198, § 2º, inciso III e art. 77, do ADCT; Lei Complementar 101/2000 - LRF, parágrafo único do art. 8º, art. 50, inciso I; Lei 8.080/1990; Lei 8.142/200, Lei Complementar 141/2012);

15.3 por seu lado, convém lembrar que a determinação exarada no subitem 9.6.2 do Acórdão 213/2014 - TCU – Plenário teve razão porque no âmbito da fiscalização a equipe técnica do TCU apurou que recursos repassados pelo FNS para as ações de VS no município de Palmas/TO custearam diárias de viagens para servidores municipais participarem de eventos institucionais ou capacitatórios nos quais as despesas com passagens e diárias (ou hospedagem e alimentação) dos participantes foram inteiramente pagas por secretarias, autarquias ou fundações federais que integram a estrutura do Ministério da Saúde –MS incorrendo, pois, em duplicidade irregular no pagamento de diárias;

15.4 o gestor municipal formalizou as medidas que julgou suficientes e razoáveis para cumprir a determinação acima referida protocolizando documentação que compõe o processo de monitoramento (TC 10.660/2014-3, peça 12). Nessa documentação registra-se a devolução R\$ 2.822,00 mediante depósitos em nome dos servidores favorecidos com as diárias impugnadas, somando R\$ 1.354,50, complementado com uma transferência bancária do próprio Tesouro Municipal no valor de R\$ 1.467,50, este valor sem esclarecer seus fundamentos;

15.5 a partir das lista de servidores beneficiados com as diárias indevidas e respectivos valores de ressarcimento, preparados pela Administração municipal (TC 10.660/2014-3, peça 12, p. 3-4), vislumbramos sinais de que a devolução providenciada pretendeu engodar o TCU com um levantamento parcial e uma restituição simbólica. Mesmo numa avaliação perfunctória e amostral fazemos a exemplificação a seguir para demonstrar a plausibilidade dessa hipótese:

- i) para participação no ‘Curso de Vigilância de Violências e Acidentes – VIVA’, que teve o custo de passagens, hospedagem a alimentação dos participantes pagos pelo MS, houve o desembolso de R\$ 340,00 a título de diárias de viagem em favor da servidora Maria do Socorro Sarmento Nobre (peça 37, p. 8-10), enquanto o reembolso relativo a tal favorecida foi de apenas R\$ 42,50 (TC 10.660/2014-3, peça 12, p. 4 e 23);
- ii) para participação na ‘Reunião Anual de Doenças e Agravos Não Transmissíveis e Promoção da Saúde Nacional’ e ‘IX Expoepi’, eventos que tiveram os custos de passagens, hospedagens a alimentação dos participantes pagos pelo MS, houve desembolsos individuais de R\$ 510,00 a título de diárias de viagem em favor das servidoras Patrícia Ferreira Nomallini, Andreza Domingos da Silva, Ana Paula Marques dos Santos e Maria Izaura Costa Vieira (peça 37, p. 39-43). Os reembolsos relativos às três primeiras favorecidas foi de R\$ 51,00, R\$ 255,00 e R\$ 42,00, respectivamente, inexistindo qualquer devolução em nome de Maria Izaura Costa Vieira (TC 10.660/2014-3, peça 12, p. 4, 8, 19 e 23);
- iii) para participação no ‘Curso de Capacitação em APCC e Auditoria’, evento que teve passagens e diárias dos participantes pagos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, houve o desembolso de R\$ 300,00 a título de diárias de viagem em favor da servidora Josélia Monteiro de Moura Macêdo (peça 43, p. 4-5), não havendo registro de reembolso em nome desta (TC 10.660/2014-3, peça 12, p. 3-25);

Considerações finais

16. Apesar da incontestável conexão processual desaconselhamos o apensamento provisório ou definitivo do TC 10.660/2014-3 (MON) com estes autos. Consideramos que essa opção pode evitar confusão processual no caso concreto. Opinamos neste sentido porque o gestor passível de sancionamento no processo de monitoramento não teve participação nas irregularidades e no débito apurados nestes autos, sendo recomendável que as determinações estipuladas nos subitens 9.6.1 e 9.6.2, do Acórdão 213/2014 - TCU – Plenário, continuem a ser tratadas de modo autônomo, até seu adequado atendimento ou deslinde;

17. Consoante fatos e circunstâncias narrados nesta Instrução, não houve o aproveitamento da prerrogativa do novo prazo concedido pelo TCU para liquidação do débito pelo município de Palmas/TO, cabendo o julgamento pela irregularidade das contas dos ex-gestores reputados como responsáveis pela imputação, conforme alerta explicitado no subitem 9.5.2, do Acórdão 213/2014 - TCU - Plenário;

18. Tendo presente os registros no Voto que integra a deliberação supracitada (peça 191, itens 39 a 41), o momento de apuração processual enseja a emissão de juízo acerca das irregularidades cujas justificativas apresentadas não foram suficientes para elidi-las (peça 192, p. 31, subitens 9.2.2 a 9.2.5 e p. 32, itens 8 e 10), atraindo a aplicação de multa aos responsáveis;

19. Importa ressaltar, o julgamento pela irregularidade das contas incidirá tanto sobre o município, quanto sobre os gestores citados nos autos (ex-prefeito Raul de Jesus Lustosa Filho e ex-secretário de saúde). Contudo, o débito recairá somente para o Ente Público, que se beneficiou incontestavelmente do valor impugnado, conforme propostas dos técnicos da Secex-TO (peça 192, p. 30, subitens 9.1.2 e p. 43, item 11), a qual contou com a anuência reiterada da representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União – MPTCU (peça 192, p. 39, item 22 e p. 45, item 8). Esse desfecho também foi avaliado como o mais apropriado no Voto que integra o Acórdão 213/2014 - TCU - Plenário (peça 191, p. 6, item 35), à semelhança das deliberações proferidas nos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 2290/2007 - TCU - Segunda Câmara;

Proposta de encaminhamento

20. Considerando as informações, esclarecimentos e análises precedentes, propomos as deliberações adiante discriminadas, a serem submetidas ao Relator, observado o trânsito prévio pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), conforme art. 62, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União – RITCU:

20.1 com fulcro no art. 1º, inciso I, art. 16, inciso III, alínea ‘b’, e art. 19, todos da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas e em débito o Município de Palmas/TO (CNPJ 24.851.511/0001-85), no montante de R\$ 150.000,00, em razão de irregularidade materializada em 30/12/2009, fixando prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que seu representante legal comprove perante este Tribunal de Contas (art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992) o recolhimento da dívida em favor do Fundo Nacional de Saúde – FNS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data de ocorrência até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor

-Valor do débito atualizado, com incidência de juros, até 11/7/2014: R\$ 247.330,40 (peça 233);

20.2 com fulcro no art. 1º, inciso I, art. 16, inciso III, alínea ‘b’, e art. 19, todos da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Raul de Jesus Lustosa Filho (CPF 170.256.211-53) e Samuel Braga Bonilha (CPF 263.837.131-91), ex-prefeito e ex-secretário de saúde do município de Palmas/TO, respectivamente, pela ocorrência da irregularidade aludida no subitem precedente, aplicando-lhes individualmente a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para comprovarem perante

o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea ‘a’ e art. 25, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, e art. 216, do Regimento Interno do TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional;

20.3 rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Samuel Braga Bonilha (CPF 263.837.131-91), ex-secretário de saúde de Palmas/TO, referente aos itens 1.6.1.3, 1.6.1.4.1 a 1.6.1.4.4, 1.6.1.4.6 a 1.6.1.4.9, 1.6.1.5.5 e 1.6.1.5.6 do Acórdão 1236/2010 - TCU - Plenário, considerando que não foram plausíveis para afastar o caráter irregular dos atos e ocorrências objeto de audiência;

20.4 rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Raul de Jesus Lustosa Filho (CPF 170.256.211-53), ex-prefeito de Palmas/TO, acerca dos itens 1.6.1.3, 1.6.1.5.5 e 1.6.1.5.6 do Acórdão 1236/2010 - TCU - Plenário, por não ter logrado êxito em justificar as irregularidades objeto de audiências;

20.5 rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Cláudio Gilberto Garcia (CPF 430.780.871-15), ex-diretor de vigilância em saúde de Palmas/TO, relativamente aos itens 1.6.1.4.1 a 1.6.1.4.4, 1.6.1.4.6 a 1.6.1.4.9, do Acórdão 1236/2010 - TCU - Plenário, tendo em vista que não foram capazes de elidir as irregularidades objeto de audiência;

20.6 com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, aplicar multa individual aos responsáveis nominados nos subitens 20.3 a 20.5 acima, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da data da notificação, para que comprovem perante este Tribunal (art. 23, inciso III, alínea ‘a’ e art. 25, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, e art. 216, do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente caso o pagamento ocorra após o prazo devido, na forma da legislação em vigor;

20.7 com fundamento no art. 217, do Regimento Interno do TCU, autorizar desde já o parcelamento dos valores a que se referem os subitens 20.1, 20.2 e 20.6, caso solicitado por qualquer dos responsáveis no mesmo prazo estipulado para pagamento das dívidas;

20.8 com fundamento no art. 219, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU, autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas retro citadas, por intermédio do MPTCU, bem como a inclusão dos nomes dos responsáveis no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – Cadin, caso não atendidos os termos e prazos estipulados nas notificações para pagamento das dívidas ou não haja a formalização tempestiva de requerimento para o parcelamento referido no subitem precedente;

20.9 determinar que a Secex-TO dê ciência ao Fundo Nacional de Saúde – FNS relativamente à deliberação que vier a ser adotada.

SECEX-TO, em Palmas (TO), 11 de julho de 2014.

(assinado eletronicamente)

Fábio Luiz Moraes Reis
AUFC/CE – Matrícula 8141-8